



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040444-92.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado WANDERSON DE OLIVEIRA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor improvido Recurso da autarquia provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040444-92.2023.8.26.0506.

Comarca de Ribeirão Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelantes e Apelados – Wanderson de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Mayra Callegari Gomes de Almeida.

Voto nº 44.652.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia– Desnecessidade - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos honorários periciais ao INSS – Tese definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Observância das disposições pertinentes do art. 95 do CPC – Recurso da autarquia provido.

A r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Wanderson de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido porque comprovada a lesão mínima com redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço.

Recorre também a autarquia. Pugna pela restituição

dos honorários periciais.

Resposta apenas do autor.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

1 - Diz Wanderson de Oliveira (técnico de garantia de qualidade na empresa ALLIAGE S/A - Indústrias Médico Odontológica, CTPS - fls. 16) que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 5.3.19 sofreu fratura no úmero esquerdo, encontrando-se incapacitado para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato constatou que o segurado apresenta “*pós-operatório tardio de osteossíntese do úmero esquerdo*” (fls. 124).

Ao exame físico realizado no periciando, afirmou o perito judicial:-

“Membros Superiores:

Presença de cicatriz no ombro esquerdo (foto abaixo).

Calosidade palmar: ausente. Dominância destra. Força muscular conservada bilateralmente. Movimentos articulares sem limitações e simétricos: abdução, rotação interna e externa dos ombros, prono-supinação dos cotovelos, flexão e extensão dos cotovelos dos punhos e dedos e movimento de pinça com os quatro dedos e o polegar de cada mão. Existe mínima limitação na abdução do ombro esquerdo. Trofismo

muscular normal. Tonicidade muscular normal. Força muscular preservada. Reflexos bicipitais e bráquio-radiais presentes e simétricos. Sensibilidades táteis e dolorosas conservadas bilateralmente.” (fls. 122).

Apesar da mínima limitação no movimento de abdução do ombro esquerdo, afastou o *expert* a incapacidade do segurado para seu trabalho habitual como técnico de qualidade.

Afinal, de acordo com o *expert*, a redução é mínima e não há necessidade de maior esforço (fls. 125 – segundo quesito do Juízo).

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que após a alta médica em 05.07.19 (fls. 60), o segurado continuou trabalhando na mesma função, sem qualquer restrição, e permanece na mesma empresa até os dias atuais (fls. 16).

Vale ressaltar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2 – Comporta acolhimento a pretensão da autarquia quanto à restituição dos honorários periciais que antecipou.

O STJ, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR, firmou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1044): *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Destarte, incide no caso o disposto no Tema 1.044 e o que ficou decidido no REsp 2105385, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, observando-se as disposições pertinentes do art. 95 do CPC.

Não se trata, aqui, de alteração do meu convencimento. Mas sim da adoção de uma orientação jurisprudencial, tendo em vista o sentido de justiça objetiva, evitando procrastinação do feito, ante a *“ausência, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior ...”* (Apelação n.1011384-96-2022-8.26.0510).

O recurso da autarquia fica acolhido.

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)